

A.I. Nº - 298057.0013/12-3
AUTUADO - IRACÉLIA NASCIMENTO COSTA
AUTUANTE - VERA VIRGINIA NOBRE DE SANTANA CHAVES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 11/07/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0096-05/13

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. IMPOSTO LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS. Revisão do lançamento de ofício na informação fiscal. Erros na apuração do imposto devido. Aplicação incorreta de alíquotas e desconsideração de créditos fiscais lançados na escrituração e relativos a ICMS pago a título de antecipação parcial. Redução do débito apurado. Acatadas partes das alegações defensivas. 2. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DMA. Declarações incorretas. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/03/12, para exigir ICMS e multa, no valor total de R\$61.228,05, pelo cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Conforme anexo I e cópia do livro Registro de Apuração do ICMS. Ocorrência verificada nos meses de mar, mai, jun, jul, ago, set, out e nov de 2010. Total da Infração: R\$49.278,95. Multa aplicada (60%): Art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa no valor de R\$140,00 - Enquadramento: art. 42, inc. XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

INFRAÇÃO 3 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores recolhidos do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Conforme Anexo I e cópia do livro Registro de Apuração do ICMS. Ocorrência verificada nos meses de jan, abr e nov de 2010. Valor da infração: R\$11.809,10. Multa aplicada (60%): art. 42, inc. II, letra “b”, da Lei nº 7.014/96.

A defesa foi apresentada em petição protocolada em 24/05/2012, subscrita pela representante legal da empresa (fls. 29 a 31).

No tocante às infrações 1 e 3 a impugnante apontou erros no cálculo do débito apurado, em razão de aplicação incorreta de alíquotas de ICMS e desconsideração de créditos fiscais escriturados no livro registro de Apuração do imposto.

A contribuinte refez a conta corrente fiscal dos meses objeto do lançamento de ofício. Apresentou demonstrativo de débito com os valores que reconhece como devidos.

Em relação à infração nº 2, acatou a exigência fiscal.

A autuante prestou informação fiscal acostada à fls. 36/37, do PAF. Após fazer revisão dos valores autuados com base nos dados da escrita do contribuinte, reconheceu que o Auto de Infração foi lavrado com equívocos na apuração do imposto, envolvendo aplicação de alíquotas incorretas e

desconsideração de créditos fiscais relativos à aquisição de mercadorias e créditos de ICMS pago a título de antecipação parcial.

Elaborou novo demonstrativo de débito das infrações 1 e 3, juntado às fl. 48, do PAF. Com as alterações promovidas, o débito da infração 1, que era de R\$21.147,33, foi reduzida para R\$21.147,33. Para a infração 3, o débito lançado no valor de R\$11.809,10, foi reduzido para R\$4.747,07.

A autuada foi intimada do resultado da revisão fiscal efetuada pela autuante na informação fiscal, conforme doc. fl. 207 do PAF, mas não contraarrazou, após o prazo 10 (dez) dias, os novos valores apurados.

VOTO

Neste processo a infração 2, relativa ao descumprimento de obrigação acessória por declaração incorreta de dados na DMA de janeiro de 2010 foi expressamente reconhecida pela contribuinte. O item em questão é totalmente procedente.

No tocante aos itens 1 e 3, a contribuinte, na peça de defesa, apontou erros no cálculo do débito apurado, em razão de aplicação incorreta de alíquotas de ICMS e desconsideração de créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisição e também escriturados no livro Registro de Apuração do imposto.

A contribuinte refez a conta corrente fiscal dos meses objeto do lançamento de ofício. Apresentou demonstrativo de débito com os valores que reconhece como devidos (fl. 30).

A autuante, ao prestar informação fiscal, acostada à fls. 36/37, do PAF, efetuou revisão dos valores autuados com base nos dados da escrita do contribuinte, reconhecendo que o Auto de Infração foi lavrado com equívocos na apuração do imposto, envolvendo aplicação de alíquotas incorretas e desconsideração de créditos fiscais relativos à aquisição de mercadorias e créditos de ICMS pagos a título de antecipação parcial.

Elaborou novo demonstrativo de débito das infrações 1 e 3, juntado às fl. 48, do PAF. Com as alterações promovidas, o débito da infração 1, que era de R\$21.147,33, foi reduzida para R\$21.147,33. Para a infração 3, o débito lançado no valor de R\$11.809,10, foi reduzido para R\$4.747,07. Tudo conforme demonstrativo abaixo transrito, elaborado pela autuante (fl. 48, do PAF):

OCORR. .	INF.	D. OCORR.	D. VENC.	B. CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOT A (%)	DÉBITO (R\$)	MULTA %
1	1	31/05/2010	09/06/2010	17.345,06	17,00	2.948,66	60
2	1	30/06/2010	09/07/2010	11.574,06	17,00	1.967,59	60
3	1	31/07/2010	09/08/2010	13.891,65	17,00	2.361,58	60
4	1	31/08/2010	09/09/2010	21.624,65	17,00	3.676,19	60
5	1	31/10/2010	09/11/2010	22.240,29	17,00	3.780,85	60
6	1	31/12/2010	09/01/2010	39.308,59	17,00	6.682,46	60
7	2	31/01/2010	31/01/2010	0,00	0,00	140,00	-----
8	3	31/01/2010	09/02/2010	5.555,29	17,00	944,40	60
9	3	28/02/2010	09/03/2010	6.886,88	17,00	1.170,77	60
10	3	30/09/2010	09/10/2010	5.729,76	17,00	974,06	60
11	3	30/11/2010	09/12/2010	9.910,82	17,00	1.684,84	60
TOTAL						26.331,40	

A autuada foi intimada do resultado da revisão fiscal efetuada pela autuante na informação fiscal, conforme doc. fl. 207 do PAF, mas não contraarrazou, após o prazo 10 (dez) dias, os novos valores apurados.

Frente ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298057.0013/12-3, lavrado contra **IRACÉLIA DO NASCIMENTO COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.191,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, alterada pela Lei nº 8.534/02, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme norma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2013.

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIM - JULGADOR